

PROCESSO Nº 207/19

PROTOCOLO Nº 15.241.936-8

DATA: 13/06/18

PARECER CEE/CEIF Nº 138/19

APROVADO EM 11/06/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 02/07/19 a 02/07/24. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção à renovação da Licença Sanitária.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 60/19-Sued/Seed, de 19/02/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Loanda, de interesse do Colégio Estadual Castro Alves - Ensino Fundamental e Médio, município de Querência do Norte, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se à Rua Osvaldo Bertozzi, nº 689, Centro, município de Querência do Norte. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 2654/17, de 23/06/17, pelo prazo de dez anos, de 05/10/17 a 05/10/27. (fl. 145)

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das Resoluções Secretariais:

- a) autorização de funcionamento: nº 1607/10, de 26/04/10
- b) reconhecimento: nº 3227/11, de 01/08/11;

PROCESSO Nº 207/19

c)renovação do reconhecimento: nº 3657/14, de 17/07/14, com base no Parecer CEE/CEIF nº 28/14, de 13/03/14, pelo prazo de cinco anos, de 01/07/14 a 01/07/19. (fl.162).

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 106/18, de 30/11/18, do NRE de Loanda, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 18/12/18. (fls. 197 e 215)

O Departamento de Educação Básica pelo Parecer nº 13/19 - Seed/DEB/Ceja, de 04/02/19, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao Curso atendem à legislação vigente. (fl. 220)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer nº 582/19, de 12/02/19, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 225)

## II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação de reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...) **Licença Sanitária** nº 0470/17, com vigência até 23/03/19.

PROCESSO Nº 207/19

(...) **Quadro de Avaliação Interna** abaixo descrito (fl. 214)

Avaliação de Curso/Alunos:

Educação de Jovens e Adultos	Ano Série/ Etapa Módulo	Matriculados					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos									
		2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017					
		Ensino Fund - FASE II	Arte	11	15	0	14	27	1	9	0	1	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	6	0
	Ciências Naturais	4	15	16	10	15	0	2	9	1	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	13	7	9	6
	Educação Física	17	12	0	19	21	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16	10	0	19	8
	História	15	9	3	8	2	9	5	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	4	2	7	2
	Geografia	20	13	22	6	34	7	0	12	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	13	10	6	16
	Matemática	9	22	3	12	17	1	15	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	7	3	7	2
	Língua Portuguesa	24	11	0	6	25	8	6	0	1	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16	5	0	5	16
	Inglês	20	16	12	4	35	10	10	6	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	6	6	4	20

Formação retirada do Sistema SEJA em 22/03/2018

A Chefia do NRE de Loanda, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 18/12/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 193, integra o Volume II e possui as informações devidamente apresentadas, conforme carga horária estabelecida no artigo 8º, da Deliberação nº 05/10 – CEE/PR.

O corpo docente, fl. 209, possui as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, em atendimento à Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A Licença Sanitária expirou em 23/03/19 com o processo em trâmite.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições para a renovação do reconhecimento do Curso.

### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Castro Alves - Ensino Fundamental e Médio, município de Querência do Norte, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 02/07/19 a 02/07/24, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

PROCESSO Nº 207/19

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso.

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 11 junho de 2019.

Clemencia Maria Ferreira Ribas  
Presidente da CEIF em exercício